



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO

Vistos, etc.

Trata-se de projeto de lei que visa dispor sobre normas para o uso e ocupação de espaços públicos no Município de Montenegro/RS para fins de realização de eventos de curta duração, instalação de sinalização e mobiliário urbano, prestação de serviços e exercício de atividades econômicas, mediante autorização, permissão ou concessão de uso, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

A mensagem justificativa informa que:

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminho o projeto de lei em anexo que dispõe sobre normas para o uso e ocupação de espaços públicos no Município de Montenegro/RS para fins de realização de eventos de curta duração, instalação de sinalização e mobiliário urbano, prestação de serviços e exercício de atividades econômicas, mediante autorização, permissão ou concessão de uso, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, e dá outras providências.

O presente projeto tem por objetivo estabelecer normas claras e atualizadas para o uso e a ocupação dos espaços públicos no Município de Montenegro/RS, contemplando a realização de eventos de curta duração, a instalação de sinalização e mobiliário urbano, a prestação de serviços e o exercício de atividades econômicas.

A crescente demanda por atividades que envolvem a utilização de espaços públicos exige do Poder Público uma regulamentação que concilie o interesse coletivo com a viabilidade de uso temporário desses espaços por particulares, de forma ordenada, segura e transparente. Tais atividades, quando devidamente regulamentadas, podem promover o desenvolvimento econômico local, fomentar a cultura e o turismo, garantir a preservação do patrimônio público e contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população.

Nesse sentido, o projeto se fundamenta nos princípios da administração pública e na necessidade de observância à Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que prevê critérios objetivos para a outorga de uso de bens públicos, por meio de autorização, permissão ou concessão. A norma também busca garantir isonomia, publicidade e eficiência nos processos administrativos que envolvem a utilização do espaço público.

Além disso, a regulamentação proposta visa prevenir o uso desordenado dos espaços públicos, assegurar a acessibilidade, preservar o meio ambiente urbano e oferecer maior segurança jurídica aos cidadãos,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



empreendedores e ao próprio Município.

Dessa forma, a aprovação deste projeto se mostra essencial para modernizar a gestão do espaço público municipal, promovendo um uso democrático, sustentável e responsável, em consonância com os interesses da coletividade e com os marcos legais vigentes.

Nesse sentido, solicito a aprovação do presente projeto de lei.
Atenciosamente,

Relatei.

Trata-se de assunto de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil.

Quanto à iniciativa, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual, visto que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Gaúcha, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 95, XII, alínea "d", da CE/RS. Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/RS). Refere o artigo 60 da CE/RS:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

No âmbito municipal, o artigo 48 da Lei Orgânica, à semelhança do artigo 60 da Constituição Estadual, faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias:

Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



Sugere-se aos nobres Edis que solicitem uma reunião com o setor da Administração Pública responsável pela proposição da presente legislação, para que com tal órgão seja analisada a matéria e apreciada a redação, a qual não encontra nenhum óbice jurídico, porém pode ser emendada a critério político e pessoal dos representantes do legislativo local.

Montenegro/RS, 29 de agosto de 2025.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961